

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1561/79

INTERESSADO: ALBANO MANUEL MARTINS TAVARES

ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de atos escolares.

RELATOR : Consº Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 252/80 - CPG - Aprov. em 21/02/80.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente protocolado do pedido de equivalência de estudos e convalidação de atos escolares praticados por Albano Manuel Martins Tavares, filho de Albano Tavares e de Maria José de J. M. Tavares, nascido a 16/10/59, em Nharêa, Angola.

O interessado fez os primeiros estudos, em 6 séries, na Escola "Irmãos Maristas", em Silva Porto, Província de Angola, porém não possui os comprovantes relativos ao período.

Fez, em continuação, na Escola Industrial e Comercial "João de Almeida", em Silva Porto, província de Angola, o primeiro ano do Curso Geral de Mecânica, no ano letivo compreendido entre 1974/1975, tendo obtido as seguintes médias: Português, 9 (nove); Francês, 10 (dez); Inglês, 13 (treze); Geografia, 14 (catorze); Biologia, 14 (catorze); Matemática, 13 (treze); Física e Química, 14 (catorze); Tecnologia Mecânica, 12 (doze); Desenho Geral, 12 (doze); Desenho de Construções Mecânicas, 13 (treze); Oficinas de Serralharia, 10 (dez); e em Religião e Moral obteve o conceito Bom.

No Brasil, no Colégio de Aplicação "Pio XII", em Campinas, Estado de São Paulo, no ano de 1976, foi matriculado na 8ª série do 1º Grau, tendo sido aprovado no final daquele ano letivo.

2. APRECIÇÃO:

O interessado pretende continuar seus estudos no Colégio Ateneu Campinense, para onde solicitou transferência, após ter ficado reprovado, na 1ª série do 2º Grau, no Colégio de Aplicação "Pio XII".

É de se considerar que o pedido de equivalência de estudos não foi solicitado assim que o interessado chegou ao País, nem por parte do aluno, tampouco por parte da Escola que acolheu sua matrícula.

Ainda que não tenha apresentado a documentação comprobatória dos estudos feitos nas séries iniciais, que freqüentou em Angola, à semelhança de outros casos já analisados por este Colegiado, como dos que resultaram os Pareceres CEE 1118/79 e 990/79, podem ser considerados válidos, tendo em conta também a Deliberação CEE nº 27/75, que autorizou a Secretaria de Estado da Educação a permitir a matrícula, por transferência, em estabelecimento de 1º e 2º Graus do sistema estadual, de alunos oriundos do exterior, que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados, considerando-se o seu artigo 1º e o que ele instituiu. É de se considerar que Angola é a procedência do aluno em tela.

Como já é consenso neste Colegiado, o aluno deveria ter sido submetido a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Em seu mérito, a solicitação encontra amparo legal, em particular no artigo 100 da Lei 4024/61, na Deliberação CEE nº 27/75 e em vários pareceres aprovados por este Conselho.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer que os estudos feitos, em Angola, por ALBANO MANUEL MARTINS TAVARES, podem ser considerados equivalentes aos de conclusão da 7ª. série do 1º Grau do sistema de ensino brasileiro. Como consequência, fica convalidada a matrícula na 8ª. série do 1º Grau, em 1976, no Colégio de Aplicação "Pio XII", em Campinas, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, desde que seja submetido a processo de adaptação em História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Em virtude do tempo decorrido, a adaptação referida poderá ser realizada no ensino de 2º grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 1980

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16/01/80

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente